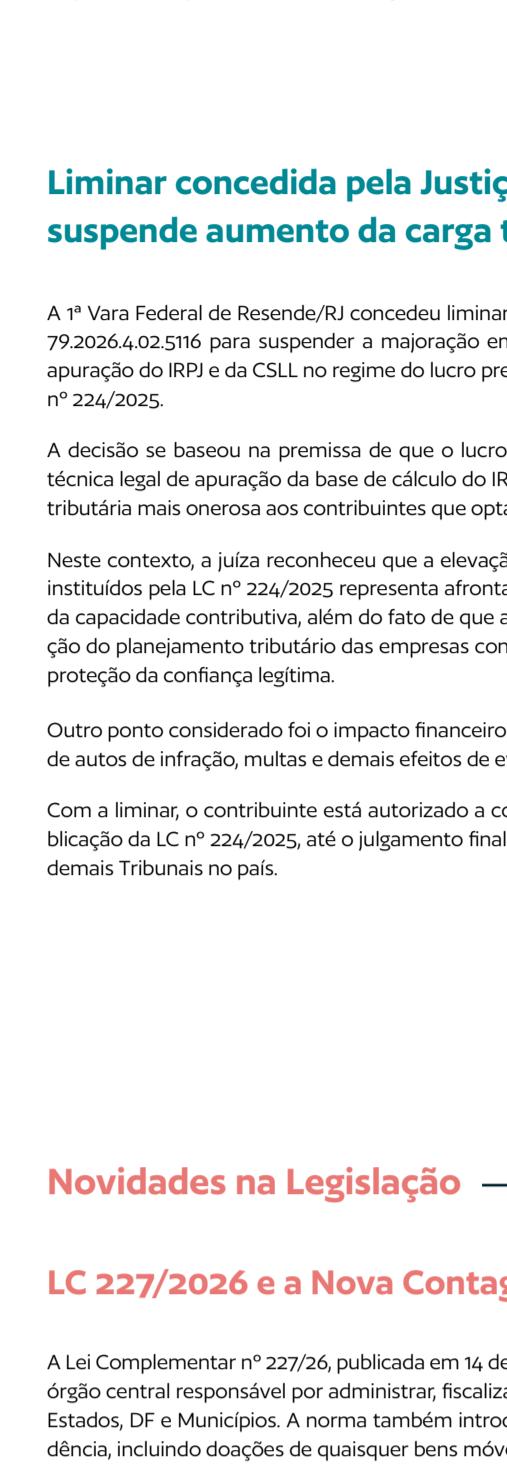


Entendimentos dos Tribunais**CARF analisa operações envolvendo a dedutibilidade de ágio e de juros incorridos em empréstimos para aquisição de participação societária**

Na sessão de 26 de novembro 2025, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF analisou dois casos relevantes no contexto de reorganizações societárias envolvendo as empresas **Ri Happy (Acórdão nº 1301-007.955)** e **Owens-Illinois (Acórdão nº 1301-007.961)**. Embora julgados na mesma sessão e pela mesma Turma, os resultados foram distintos.

No caso **Ri Happy**, discutia-se uma sequência de reorganizações societárias que resultaram no aproveitamento fiscal de ágio, além de realocação de despesas financeiras decorrentes da aquisição alevancada da participação societária. A fiscalização alegou artificialismo e uso de "empresas veículo", além de questionar a necessidade das despesas de juros (relacionadas à contratação de empréstimo que viabilizou a aquisição da Ri Happy por fundos de investimento). O colegiado, por unanimidade, cancelou as glosas de despesas financeiras e afastou a qualificação da multa, reconhecendo a legitimidade da dedução dos encargos de empréstimos. No entanto, por voto de qualidade, manteve a glosa dos ágios e outras infrações, inclusive responsabilização de pessoas físicas.

Já no caso **Owens-Illinois**, a discussão girou em torno da validade do ágio e da dedutibilidade de juros em operações "intragrupo". A fiscalização sustentava que o real adquirente teria sido a controladora estrangeira, caracterizando "ágio intragrupo" e glosando as amortizações. O CARF, no entanto,

reconheceu que, comprovados o custo da aquisição, o fundamento econômico do ágio e a extinção da multa e a extinção do investimento por incorporação, a amortização fiscal é legítima. Além disso, validou a dedução dos juros de mútuos intragrupo, destacando que a escolha empresarial por financiamento ou capitalização é decisão legítima e não pode ser desconsiderada sem prova de fraude ou simulação. O recurso voluntário foi integralmente provido, com cancelamento total do lançamento e perda de objeto quanto às multas.

A comparação entre os dois julgados evidencia que a liberdade empresarial de estruturar aquisições e a postura fiscalizatória de requalificação podem vir a gerar disputas, mas que com a documentação robusta e substância econômica é possível ressaltar a legitimidade da operação.

Liminar concedida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro suspende aumento da carga tributária no lucro presumido

A 1ª Vara Federal de Resende/RJ concedeu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5000259-79-2026-4.02.5116 para suspender a majoração em 10% dos percentuais de presunção utilizados na apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, afastando os efeitos da Lei Complementar nº 224/2025.

A decisão se baseou na premissa de que o lucro presumido não constitui benefício fiscal, mas sim técnica legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que pode, inclusive, resultar em carga tributária mais onerosa aos contribuintes que optam por esse regime.

Neste contexto, a juíza reconheceu que a elevação linear dos percentuais de presunção nos moldes instituídos pela LC nº 224/2025 representa afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva, além do fato de que a ausência de período de transição para reorganização do planejamento tributário das empresas configura potencial violação à segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Outro ponto considerado foi o impacto financeiro imediato dessa majoração, que poderia comprometer o fluxo de caixa do contribuinte e sujeitá-lo à lavratura de autos de infração, multas e demais efeitos de eventual inadimplemento.

Com a liminar, o contribuinte está autorizado a continuar apurando e recolhendo o IRPJ e a CSLL segundo os percentuais de presunção vigentes antes da publicação da LC nº 224/2025, até o julgamento final da ação, representando precedente relevante que tende a influenciar as futuras decisões sobre o tema pelos demais Tribunais no país.

**Novidades na Legislação****LC 227/2026 e a Nova Contagem de Prazos**

A Lei Complementar nº 227/26, publicada em 14 de janeiro de 2026, consolidou a segunda etapa da reforma tributária ao instituir o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), órgão central responsável por administrar, fiscalizar, uniformizar e distribuir a arrecadação do novo imposto, com autonomia técnica e atuação integrada entre Estados, DF e Municípios. A norma também introduziu modificações no âmbito do ICMS, instituindo alíquotas progressivas e ampliando as hipóteses de incidência, incluindo doações de quaisquer bens móveis e imóveis e heranças provenientes do exterior, além de redefinir critérios de base de cálculo, que passam a considerar o valor de mercado do bem.

Em relação ao ITBI, foi mantido, por voto presidencial, o impedimento de Municípios e do DF instituirem hipóteses de antecipação do imposto na formalização do título transitivo, barrando a cobrança no momento da lavratura da escritura pública. A lei também disciplinou o uso dos saldos credores de ICMS existentes até 31 de dezembro de 2032, permitindo sua homologação e posterior compensação com IBS ou ICMS, desde que atendidos os critérios previstos na própria LC 227/26.

Outras modificações trazidas pela LC 227/26 envolveram alterações na LC nº 214/25, destacando-se o aproveitamento de créditos de IBS e CBS no fornecimento de vale transporte, vale refeição e vale alimentação, mesmo sem previsão em acordo coletivo. Também houve mudança quanto ao responsável pela transmissão das notificações no split payment. Além disso, foi incluído novo capítulo na LC nº 214/25 com previsão de infrações e penalidades aplicáveis ao descumprimento de obrigações relacionadas ao IBS/CBS.

Ainda, a Lei introduz alterações cruciais no contencioso administrativo federal, com destaque para as alterações nos prazos de diversos procedimentos.

Nesse sentido, elaboramos a tabela comparativa entre os prazos antigos e os prazos estabelecidos pela Lei Complementar:

Procedimento	Regra Antiga	Regra Nova	Fundamento Legal
Fiscalização	60 dias corridos	90 dias corridos	art. 79, §2º do Decreto nº 70.235/72
Impugnação	30 dias corridos	20 dias úteis	art. 15 do Decreto nº 70.235/72
Manifestação de Inconformidade	30 dias corridos	30 dias corridos	art. 74, §7º da Lei nº 9.430/96
Recurso Voluntário	30 dias corridos	20 dias úteis	art. 33 do Decreto nº 70.235/72
Embargo de Declaração	05 dias corridos	05 dias corridos	art. 116, § 1º do RICARF
Recurso Especial à CSRF (sobre CBS)	(não havia)	10 dias úteis	art. 37, § 6º do Decreto nº 70.235/72
Recurso Especial à CNC (harmonização)	(não havia)	10 dias úteis	art. 323-G da LC nº 214
Prazo Residual	(não havia)	10 dias úteis	art. 5º-B do Decreto nº 70.235/72

Embora a mudança para contagem dias úteis implique em um aumento de prazo, a criação de um sistema híbrido aumenta significativamente a complexidade na gestão de prazos.

Lei Complementar nº 225/2026 e o Código de Defesa do Contribuinte

A Lei Complementar nº 225, de 9 de janeiro de 2026, institui o Código de Defesa do Contribuinte, consolidando direitos, deveres e procedimentos na relação entre contribuintes e administrações tributárias. Seu objetivo é ampliar previsibilidade e cooperação para quem cumpre suas obrigações e, ao mesmo tempo, endurecer contra o devedor contumaz, que causa distorções concorrentiais e prejuízos à arrecadação.

A norma estabelece padrões de atuação para o Fisco, com ênfase em segurança jurídica, boa-fé, transparência e estímulo à autorregulamentação, prevendo responsabilização de agentes públicos em casos de dolo ou abuso e privilegiando meios cooperativos de resolução de conflitos. Para os contribuintes, garante o direito a comunicações claras, acesso e retificação de informações, ampla defesa e contraditório, direito a recurso administrativo, assistência de advogado em fiscalizações e decisões em prazo razoável, sem custos adicionais salvo previsão legal. Em contrapartida, reforça deveres como diligência, cooperação, guarda de documentos, cumprimento tempestivo de tributos e participação em programas de conformidade e governança tributária.

A lei diferencia bons pagadores, que terão canais simplificados e interlocução prioritária, dos devedores contumazes, definidos por inadimplência substancial (valores acima de R\$ 15 milhões e superiores ao patrimônio) e reiterada, sujeitos a restrições em benefícios fiscais, licitações e contratos públicos, além de inadimplência cadastral, ressalvadas hipóteses como calamidade, prejuízo econômico recente ou créditos suspensos judicialmente.

No campo da conformidade, a LC nº 225/2026 consolida os programas CONFIA, SINTONIA e OEA, voltados à governança tributária, rating de conformidade e segurança logística no comércio exterior, com benefícios como redução de multas, prioridade em restituições e facilitação de importações. Também institui Selos de Conformidade que conferem vantagens práticas, como bônus de adimplência e priorização de demandas.

Em síntese, a LC nº 225/2026 redefine a relação entre Fisco e contribuinte ao ampliar garantias e cooperação para quem investe em conformidade e governança, enquanto estabelece critérios rígidos para identificar e sancionar inadimplência grave e reiterada, representando para as empresas tanto oportunidade de reduzir riscos e obter benefícios quanto necessidade de reforçar práticas e controles tributários.

Programa OEA: principais mudanças no regime de certificação

Além dos pontos acima, a aludida Lei Complementar também incorporou expressamente ao ordenamento jurídico o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA).

Até então, o Programa OEA era disciplinado exclusivamente por normas infralegais, em especial instruções normativas da Receita Federal (notadamente a IN RFB nº 2154/2023, que substituiu a IN 1985/2020). Nesses atos havia definição de critérios e benefícios, mas sem base legal formal. A LC nº 225/2026 consolida e amplia essas disposições, conferindo-lhes estatura de lei complementar.

Em seus objetivos, o programa OEA busca "fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira", por meio de facilidades no comércio exterior, conferidas à empresas que foram aprovadas em um rigoroso processo de conformidade perante a RFB. O novo diploma legal eleva à categoria de lei complementar regras

**Lei Complementar nº 227/2026 - Extinção da Multa Aduaneira de 1% por Erro na Classificação Fiscal (NCM)**

Foi sancionada na última semana a Lei Complementar nº 227/2026, de 13 de janeiro de 2026, que regulamenta aspectos relevantes atrelados a reforma tributária. Entre as mudanças, destaca-se a extinção da multa aduaneira de 1% aplicada automaticamente em casos de erro na classificação fiscal (NCM) de mercadorias importadas.

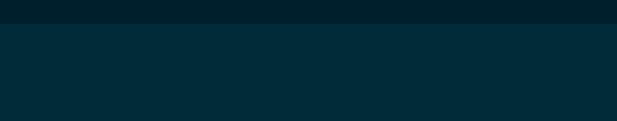
Em seu art. 181, a LC 227/2026 revogou expressamente as normas que serviam de base legal para essa multa, notadamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Com isso, a cobrança dessa multa perde a sua base legal no ordenamento aduaneiro brasileiro, pondo fim a uma penalidade criada na década de 1960 (pelo Decreto-Lei nº 37/1966) e vigente de forma automática desde 2001.

Antes da mudança, a penalidade de 1% tinha natureza meramente formal e objetiva, sendo aplicada pelo simples erro de preenchimento da NCM ou da quantidade, sem necessidade de dolo, fraude ou qualquer prejuízo ao erário. Na prática, bastava um equívoco na classificação ou descrição para incidir 1% sobre o valor total da mercadoria, o que gerava impacto relevante principalmente em operações de alto valor.

Importante notar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) historicamente mantinha a multa de 1% na quase totalidade dos casos, mesmo quando o erro não acarretava falta de pagamento de tributo. Com a revogação, nas novas autuações fiscais essa sanção não poderá mais ser aplicada.

Adicionalmente, a Lei abre portas para uma nova oportunidade tributária, uma vez que, graças ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "a" do CTN), a nova lei deverá alcançar processos em curso ainda não julgados definitivamente, levando ao cancelamento de cobranças baseadas exclusivamente na multa de 1%, a qual foi revogada. Assim, muitos importadores autuados com esse motivo poderão ter seus casos encerrados em seu favor, extinguindo-se tais cobranças indevidas.

Para os contribuintes certificados, a LC nº 227/2026 eleva a importância das práticas de conformidade, premiando-as com benefícios efetivos previstos em lei. Na prática, a empresa OEA deverá experimentar processos mais céleres; menor risco de inspeções, liberação acelerada de mercadorias e pagamento de tributos em data única mensal.

**Disse o Fisco**

- Benefícios onerosos:** incentivos fiscais concedidos sob condição e por prazo determinado, cuja fruição implica contrapartidas econômicas (emprego, investimento, preços etc.).
- Instituição do benefício:** deve ter sido concedido pelo Estado até 31 de maio de 2023 (ou objeto de migração válida até 16 de abril de 2025);
- Prazo certo:** o ato concessivo deve prever fruição até 31 de dezembro de 2032, com efeitos no intervalo de 2029 a 2032;
- Concessão:** benefício concedido deve exigir condições, nos termos do art. 178 do CTN, com regras claras para sua fruição;
- Redução:** o benefício fiscal deve estar sujeito à redução no período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032;
- Conformidade:** com a Lei Complementar nº 160/2017 ou Convênio ICMS nº 190/2017 (regras de reinstituição de benefícios fiscais e adesão regional).

que antes estavam dispersas em instruções normativas e portarias, conferindo maior solidão jurídica ao programa.

A LC nº 227/2026 cria o "Selos OEA" (art. 4º, inciso III) como reconhecimento de conformidade tributária e aduaneira. O selo OEA tem validade de até 4 anos, sendo substituído a cada 4 anos.

A Lei ainda disciplina, ainda, o processo de exclusão administrativa do OEA, garantindo notificação prévia e prazos para impugnação (30 dias) e recurso hierárquico (20 dias). Somente após esses trâmites fica consumado o desligamento do programa. Em especial, o dispositivo 9º do art. 36 estabelece que o operador será automaticamente excluído se tornar devedor contumaz, reforçando o rigor em caso de inadimplência reiterada.

Para os contribuintes certificados, a LC nº 227/2026 eleva a importância das práticas de conformidade, premiando-as com benefícios efetivos previstos em lei.

No art. 181, a LC 227/2026 revogou expressamente as normas que serviam de base legal para essa multa, notadamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Com isso, a cobrança dessa multa perde a sua base legal no ordenamento aduaneiro brasileiro, pondo fim a uma penalidade criada na década de 1960 (pelo Decreto-Lei nº 37/1966) e vigente de forma automática desde 2001.

Antes da mudança, a penalidade de 1% tinha natureza meramente formal e objetiva, sendo aplicada pelo simples erro de preenchimento da NCM ou da quantidade, sem necessidade de dolo, fraude ou qualquer prejuízo ao erário. Na prática, bastava um equívoco na classificação ou descrição para incidir 1% sobre o valor total da mercadoria, o que gerava impacto relevante principalmente em operações de alto valor.

Importante notar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) historicamente mantinha a multa de 1% na quase totalidade dos casos, mesmo quando o erro não acarretava falta de pagamento de tributo.

Com a revogação, nas novas autuações fiscais essa sanção não poderá mais ser aplicada.

Adicionalmente, a Lei abre portas para uma nova oportunidade tributária, uma vez que, graças ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "a" do CTN), a nova lei deverá alcançar processos em curso ainda não julgados definitivamente, levando ao cancelamento de cobranças baseadas exclusivamente na multa de 1%, a qual foi revogada. Assim, muitos importadores autuados com esse motivo poderão ter seus casos encerrados em seu favor, extinguindo-se tais cobranças indevidas.

Para os contribuintes certificados, a LC nº 227/2026 eleva a importância das práticas de conformidade, premiando-as com benefícios efetivos previstos em lei.

No art. 181, a LC 227/2026 revogou expressamente as normas que serviam de base legal para essa multa, notadamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Com isso, a cobrança dessa multa perde a sua base legal no ordenamento aduaneiro brasileiro, pondo fim a uma penalidade criada na década de 1960 (pelo Decreto-Lei nº 37/1966) e vigente de forma automática desde 2001.

Antes da mudança, a penalidade de 1% tinha natureza meramente formal e objetiva, sendo aplicada pelo simples erro de preenchimento da NCM ou da quantidade, sem necessidade de dolo, fraude ou qualquer prejuízo ao erário. Na prática, bastava um equívoco na classificação ou descrição para incidir 1% sobre o valor total da mercadoria, o que gerava impacto relev